

PARECER DA ERSE  
ATUALIZAÇÃO DOS IMPACTES TARIFÁRIOS ESTIMADOS NO  
PARECER DA ERSE AO PROJETO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À  
REVOGAÇÃO DO REGIME DE EQUILÍBRIO CONCORRENCIAL EM  
MERCADO  
(DECRETO-LEI N.º 74/2013, DE 4 DE JULHO)

Março de 2019

Este Parecer, emitido no exercício das competências consultivas previstas nos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão sobre a matéria em causa, ou decorrido um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar, sem prejuízo dos direitos de acesso e divulgação em momento anterior, nos termos legalmente previstos. O documento pode ser integralmente disponibilizado ao público, sem prejuízo da supressão de informações que, pela sua natureza, constituam informação comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)

[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

## I – INTRODUÇÃO

Em 26 de fevereiro de 2019 a ERSE recebeu do Gabinete do Secretário de Estado da Energia, um pedido de parecer sobre a atualização dos impactes tarifários estimados no Parecer da ERSE sobre o Projeto de Decreto-Lei que procede à revogação do regime de equilíbrio concorrencial em mercado, “considerando os efeitos dos seguintes aspetos adicionais que não foram devidamente tidos em conta pela ERSE no parecer anterior”:

- i. Aplicação da taxa de “carbono” sobre a produção de eletricidade a partir de centrais a carvão, conforme estipulado pelo artigo 283.º da Lei do Orçamento de Estado para 2019;
- ii. Não reposição do regime fiscal em Espanha a partir de 1 de abril.”

## II – APRECIÇÃO DA ERSE

Quanto ao efeito do aspeto mencionado em i):

1. O cálculo do parâmetro  $Pem_{t_s}^{UE}$ , assim definido nos termos da Portaria n.º 225/2015, de 30 de julho, não é alterado pela inclusão de custos associados à aplicação de taxa de “carbono” sobre a produção de eletricidade a partir de centrais a carvão, mantendo-se, pois, um valor unitário apurado equivalente a 4,18 €/MWh (proposto pela ERSE mas pendente de aprovação). Este parâmetro é válido no pressuposto que é reposto um regime fiscal equivalente aplicado aos centros electroprodutores em Espanha a partir do 2.º trimestre de 2019, o que configura a existência de evento externo ao sistema Português.
2. A repercussão do referido efeito da aplicação de taxa de “carbono” sobre a produção de eletricidade a partir de centrais a carvão é concretizada, nos termos da mesma Portaria n.º 225/2015, de 30 de julho, no parâmetro  $Pem_{t_t}^{PT}$ , que conceptualiza a existência de evento interno ao sistema português, passível de repercussão nos termos do artigo 285.º da Lei do Orçamento de Estado de 2019 (Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro), ao invés do estabelecido na Lei do Orçamento de Estado de 2018 (existente à data da proposta tarifária elaborada pela ERSE), que inibia a sua repercussão.

3. Convirá circunstanciar que a formulação contante da Portaria n.º 225/2015, de 30 de julho estabelece que o impacte unitário a ser repercutido nos centros electroprodutores em Portugal é dado pelo termo  $Pliq_{ts}$ , que se apura pela seguinte expressão:

$$Pliq_{ts} = Pem_{ts}^{UE} - \sum_{i=1}^n (\lambda_{it} \times Pem_{it}^{PT}), \text{ em que } Pliq_{ts} \geq 0$$

4. Na proposta tarifária da ERSE foi considerado o valor unitário do parâmetro  $Pem_{ts}^{UE}$ , equivalente a 4,18 €/MWh, com valores nulos para  $Pem_{it}^{PT}$  e para  $\lambda_{it}$ . Estimou-se que, nos termos descritos, um efeito global de  $Pem_{ts}^{UE}$  subjacente à proposta tarifária da ERSE de cerca de 41 milhões de euros, para uma produtividade dos centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013 no valor de 9,8 TWh, para o período de 1 de abril a 31 de dezembro.
5. Considerando a aplicação da metodologia da Portaria n.º 225/2015, de 30 de julho, com a aplicação do disposto no artigo 285.º da Lei do Orçamento de Estado de 2019, de uma taxa correspondente a 25% da taxa de imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP) e com uma taxa correspondente a 25 % do adicional sobre as emissões de CO2 (adicional ao ISP) à produção da Central Termoelétrica a Carvão de Sines detida pela EDP- Gestão da Produção de Energia S.A., sendo esta a única central a carvão que está abrangida pela aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, o impacto estimado pela ERSE sobre o valor global do ISP e do adicional ao ISP é de aproximadamente 9 milhões de euros (correspondentes à produtividade da Central Termoelétrica de Sines, de 6,12 TWh, entre 1 de abril e 31 de dezembro de 2019). Este impacto origina que o valor unitário do parâmetro  $Pem_{it}^{PT}$  assuma a expressão máxima de 0,92 €/MWh, condicionado a que o parâmetro  $\lambda_{it}$  seja unitário.
6. Importa, pois, esclarecer que, na medida em que o valor do parâmetro  $\lambda_{it}$  - que relaciona as medidas ou eventos em Portugal com o impacte nos centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, e um valor de  $Pem_{it}^{PT}$ , relativo ao impacte da medida ou evento  $i$  registado em Portugal na formação de preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal -, se mantenha nulo, o valor do impacte calculado pela ERSE mantém-se inalterado. Já no caso de se aprovar um valor unitário para o referido parâmetro, o cálculo do parâmetro  $Pliq_{ts}$  assume o valor unitário de 3,26 €/MWh, a que corresponde um valor gerado de 32 milhões de euros (consequência da dedução aos iniciais 41 milhões de euros do valor da repercussão de 9 milhões de euros sobre a central termoelétrica a carvão de Sines).

7. Acresce dever dar-se nota que, nos termos da metodologia estabelecida com a Portaria n.º 225/2015, de 30 de julho, embora o encargo da “taxa de carbono” seja suportado apenas e só pela central termoelétrica a carvão de Sines, a sua repercussão acontece para todos os centros electroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, já que não existe forma de explicitar parâmetros específicos a qualquer tecnologia, o que consubstancia um benefício para centros electroprodutores que não são onerados com a referida “taxa de carbono”.

**Quanto ao efeito ii):**

1. Considerando a não reposição do regime fiscal em Espanha a partir de 1 de abril, o valor unitário do parâmetro  $Pem_{ts}^{UE}$  é nulo e, por consequência, o valor do parâmetro  $Pliq_{ts}$  é também nulo, independentemente do valor que assuma o parâmetro  $Pem_{tt}^{PT}$ , na medida em que, nos termos do n.º 10 do artigo 3.º da Portaria n.º 225/2015, de 30 de julho, não pode existir valor de  $Pliq_{ts}$  inferior a 0 €/MWh.
2. O impacte tarifário decorrente deste efeito é de uma redução de proveitos considerados nas tarifas para 2019 na sua totalidade, em 41 milhões de euros.

**III - CONCLUSÕES**

A ERSE espera ter contribuído para uma clarificação dos cenários solicitados, aproveitando para recordar que subsiste incerteza no quadro legal atualmente em vigor quanto ao conjunto de centros electroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013.

Com efeito, cabe esclarecer que o cálculo apresentado relativo ao efeito i) parte do pressuposto que não são abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de julho, as centrais com CMEC que se encontrem dentro do período da revisibilidade final, no âmbito do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro.

Efetivamente, o Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de julho define, no seu artigo 2.º, os produtores em regime ordinário como “ os produtores enquadrados no regime de produção de eletricidade definido no artigo 17.º do Decreto -Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 215 -A/2012, de 8 de outubro, incluindo os produtores que se encontrem nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do mesmo artigo, em relação aos quais o regime previsto neste diploma é aplicável a partir da data de cessação das referidas situações”, o que suscita dúvidas quanto à aplicabilidade deste diploma às

centrais com CMEC que se encontram dentro do período de revisibilidade final, pelo facto de não ser clara a data de cessação das situações.

Aquando do estudo relativo ao cálculo do ajustamento final do montante de CMEC, a ERSE suscitou a clarificação do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, designadamente nas centrais integradas no período de revisibilidade final.

A ERSE, no documento de tarifas de 2017 considerou a aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013 de 4 de julho a todas as centrais com CMEC por entender que, não estando estas centrais sujeitas, após 1 de julho de 2017, a mais nenhum exercício de revisibilidade anual, não haveria forma de resgatar os benefícios obtidos com o efeito na formação do preço da eletricidade em Portugal induzido pelo regime fiscal em Espanha.

Tendo a inclusão destas centrais, para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de julho, sido contestada pela entidade detentora das mesmas a ERSE, por uma questão de prudência, optou por não incluir as centrais na previsão de receitas relativas à aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de julho nos cálculos tarifários subsequentes, até à obtenção de aclaração jurídica sobre esta matéria, o que nunca se veio a verificar.

Assim, dependendo da aclaração quanto à abrangência do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de julho às centrais integradas no período de revisibilidade final, assim se poderá alterar o valor dos impactes estimados – no caso destas centrais virem a considerar-se abrangidas, haverá um aumento do valor dos 41 milhões de euros iniciais e dos 32 milhões de euros com a inclusão da “taxa de carbono”, este último montante tendo em consideração que se aprova um valor unitário para o parâmetro  $\lambda_{it}$ .

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em março de 2019

*Este Parecer, emitido no exercício das competências consultivas previstas nos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão sobre a matéria em causa, ou decorrido um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar, sem prejuízo dos direitos de acesso e divulgação em momento anterior, nos termos legalmente previstos. O documento pode ser integralmente disponibilizado ao público, sem prejuízo da supressão de informações que, pela sua natureza, constituam informação comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.*